



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13709.001613/95-64
Recurso nº : 143.245
Matéria : IRPJ e outros – EX. 1991 a 1995
Recorrente : SOCIEDADE TÉCNICA INDUSTRIAL E LUBRIFICANTES -
SOLUTEC
Recorrida : 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ
Sessão de : 18 de agosto de 2006
Acórdão nº : 101-95.715

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS – AC.
1990 a 1994

DIFERENÇA IPC/BTNF – DIFERIMENTO – APROPRIAÇÃO
DE PARCELA – é indevida a dedução integral de despesa
referente ao saldo devedor de correção monetária relativa à
diferença IPC/BTNF, apurada no balanço patrimonial levantado
em 31 de dezembro de 1990, no mês de janeiro de 1994.
Sendo cabível a dedução do percentual de 15%, relativo ao
ano-calendário de 1994, respectivamente, posto que a
autuação se deu em 1995.

CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA E
JUDICIAL DE MESMA MATÉRIA – RENÚNCIA À ESFERA
ADMINISTRATIVA – SÚMULA nº 01 DO PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

MÚTUOS - VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS -
CORREÇÃO MONETÁRIA DIÁRIA – as variações monetárias
ativas de mútuos entre pessoas jurídicas ligadas deveriam ter
seus saldos corrigidos diariamente e não pelo saldo médio
mensal. A descaracterização das operações como não sendo
de mútuo dependem de prova, as quais não foram produzidas
pela recorrente nos presentes autos.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - O decidido em relação ao
tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da
relação de causa e efeitos entre eles existentes.

Recurso voluntário provido em parte.

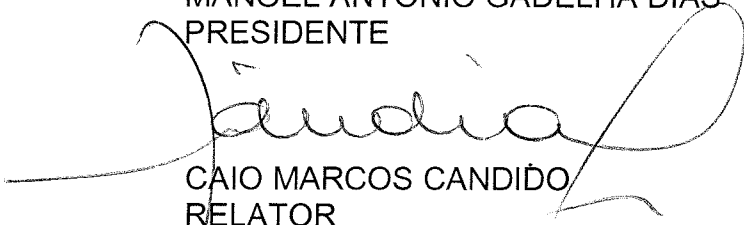
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por SOCIEDADE TÉCNICA INDUSTRIAL E LUBRIFICANTES –
SOLUTEC.

Processo nº : 13709.001613/95-64
Acórdão nº : 101-95.715

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito à dedução de 15% do saldo devedor de Correção Monetária (Diferença IPC/BTNF), no ano de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral que deu provimento parcial ao recurso, para afastar as exigências referentes aos itens “diferença de correção monetária IPC/BTNF” e “correção monetária de mútuos”.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 13709.001613/95-64
Acórdão nº : 101-95.715

Recurso nº : 143.245
Recorrente : SOCIEDADE TÉCNICA INDUSTRIAL E LUBRIFICANTES -
SOLUTEC

R E L A T Ó R I O

SOCIEDADE TÉCNICA INDUSTRIAL E LUBRIFICANTES - SOLUTEC, pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão nº 4.292, de 26 de setembro de 2003, de lavra da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 02/11), de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 237/240), do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 233/236) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 227/232), relativos aos anos-calendário de 1990 a 1994.

Tratam os presentes lançamentos de imputação de cometimento das seguintes infrações à legislação tributária:

1. dedução indevida de despesa referente ao saldo devedor de correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF, apurada no balanço patrimonial levantado em 31 de dezembro de 1990 e deduzido integralmente no mês de janeiro do exercício financeiro de 1994, ano-calendário de 1993 (fls. 34 a 47 e 176):
2. dedução indevida de despesas nos valores de Cr\$ 1.110.938.206,00 (fls. 44 e 186) e Cr\$ 14.009.323,00 (fls. 45 e 187), em novembro e dezembro de 1993, respectivamente, referentes à diferença IPC integral de janeiro de 1989, sendo que tais despesas foram objeto de Processo de Mandado de Segurança nº 93.0016303-5, cuja segurança foi negada, por meio de sentença proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal (fls. 73 a 78), constante do processo administrativo fiscal nº 10768.040.894/93-15.

Processo nº : 13709.001613/95-64
Acórdão nº : 101-95.715

3. outros resultados operacionais; variações monetárias ativas de mútuos entre pessoas jurídicas ligadas contratadas: a empresa apurou contabilmente e ofereceu como variação monetária ativa, correção monetária a menor sobre empréstimos a empresas ligadas/coligadas, uma vez que corrigiu o saldo médio mensal, quando deveria ter corrigido o saldo diário (fls. 80 a 116):

Irresignada com a autuação de que teve ciência em 14 de julho de 1995, em 14 de agosto de 1995 o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 244/267, em que argumenta, sem síntese preparada pela autoridade julgadora de primeira instância:

Quanto à glosa do valor referente a saldo devedor de correção monetária, relativo à diferença IPC/BTNF, apurada no balanço patrimonial, levantado em 31 de dezembro de 1990 e deduzido integralmente no mês de janeiro do exercício financeiro de 1994, ano-calendário de 1993 (fls. 34 a 47 e 176):

(...) que a lei nº 8.200/1991 e sua regulamentação, na forma do Decreto nº 332, de 4 de novembro de 1991, infringiam a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional ao determinar que a despesa decorrente da contabilização do diferencial entre a variação do BTNF e do IPC somente poderia ser computada como despesa dedutível, para fins de apuração do lucro real, a partir do período-base de 1993;

houve, portanto, tributação a maior de valores que não deveriam constituir o lucro, com a adoção de índices errôneos, com infração ao art. 43 do CTN, tendo mencionado a doutrina (fl. 247) e a jurisprudência (fls. 248);

a dedutibilidade da despesa referente ao saldo devedor de correção monetária relativo à diferença IPC/BTNF no ano de 1990, tanto para fins de imposto de renda quanto em relação à contribuição social sobre o lucro, deveria ser integral.

Em relação à autuação de dedução de despesas nos valores de Cr\$ 1.110.938.206,00 e 14.009.323,00, em novembro e dezembro de 1993 (fls. 44 e 45 e 186 e 187), referentes à diferença IPC integral de janeiro de 1989, requereu, preliminarmente, a suspensão do processo administrativo, tendo em vista ser a matéria autuada objeto de Mandado de Segurança nº 93.0016303-5, ainda em

Processo nº : 13709.001613/95-64
Acórdão nº : 101-95.715

andamento na esfera judicial, estando sub judice, conforme já reconhecido pela autoridade autuante.

Quanto à autuação por insuficiência de receita de correção monetária dos mútuos entre pessoas jurídicas ligadas/coligadas:

Alegou a interessada que os Art. 157, § 1º, 175, 254, I e 387, II do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980, o Art. 21 do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983 e o Art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.072, de 1983 não prevêem normas sobre conta-corrente entre empresas ligadas, nem sobre a utilização do índice de variação diária da OTN para correção monetária de conta-corrente. Acrescentou que os artigos do RIR tratavam, apenas, da inclusão das variações monetárias ativas no lucro operacional e da adição ao Lucro Líquido de valores que deveriam ser computados na determinação do Lucro real.

alegou, ainda, que o Art. 21 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983 determinava que, nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas ligadas, a mutuante deveria reconhecer, pelo menos, o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN, sem mencionar, contudo, que tal variação deveria ser diária.

o art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.072, de 1983 tratava de obrigações e títulos de crédito, determinando que sua correção monetária fosse calculada a partir da data de emissão até a data de resgate, tendo por base o valor diário da ORTN, sem nada mencionar acerca de correção monetária de conta-corrente entre empresas ligadas. Afirmou, ainda, que, em razão da pretensa irregularidade, a autoridade fiscal autuou a interessada por insuficiência de recolhimento de PIS sobre receita operacional.

A interessada argüiu a nulidade da autuação quanto a este item, pelo fato de os Autos de Infração não estarem instruídos com todos os termos, depoimentos e laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, estando sem os cálculos que ensejaram a autuação (fl. 256).

Alegou que a autoridade autuante se limitou a levantar valores e a fixar penalidades pecuniárias, sem contudo, demonstrar os cálculos realizados ou as planilhas utilizadas para apurar a suposta diferença a menor de correção monetária, tendo ocorrido cerceamento do seu direito de defesa, nos termos do Art. 5º, LV da Constituição Federal (fl. 256).

A interessada esclareceu, para argumentar, no caso de não acolhida a preliminar de nulidade quanto a este item, que celebrou com sua controladora Esso Brasileira de Petróleo Ltda, os seguintes contratos: representação mercantil (fls.307 a 311); prestação de serviços (fls.312 a 324) e conta-corrente (fls.325 a 329), para que a controladora exercesse a função de gestora dos seus negócios (subsidiária integral).

Alegou que o conta-corrente, objeto da autuação, nada mais era que o resultado dos lançamentos contábeis que registram as operações recíprocas, realizadas entre contratante e contratada, no intuito de satisfazer suas obrigações contratuais, não havendo como enquadrá-la juridicamente como mútuo.

Processo nº : 13709.001613/95-64
Acórdão nº : 101-95.715

A interessada passou a distinguir os conceitos de mútuo, conta-corrente, mandato e prestação de serviços (fls. 258 a 262), tendo citado o Art. 1256 do Código Civil Brasileiro e a doutrina, alegando que as cláusulas de mandato estavam explícitas e implícitas no contrato de prestação de serviços, celebrado com a sua controladora, conforme cláusulas 9.1 do contrato (fl. 314) e 3.1 a 3.6 do Anexo I (fls. 317 e 318).

Argumentou a interessada que as remessas para a sua controladora não se configuravam em mútuo, pois ocorreram para satisfazer o cumprimento das obrigações assumidas pelo contrato de prestação de serviços, com reembolso de despesas ou adiantamento de numerário para saldar suas dívidas.

acrescentou que, ainda que o contrato de conta-corrente fosse autônomo, no caso concreto, e totalmente desvinculado do contrato de prestação de serviços, haveria a necessidade de se verificar a origem de cada um dos lançamentos e não, simplesmente, considerar os saldos devedores mensais como mútuo. Ainda assim, tal hipótese seria questionável juridicamente, uma vez que o contrato de conta-corrente pode ser autônomo e principal, não se confundindo com qualquer outra espécie contratual (fl. 259/260).

A interessada explicou que, mesmo na hipótese de estar desvinculado de outro contrato e, por este motivo, ser autônomo e inconfundível, não havia a necessidade de se verificar a origem de cada lançamento, pois se não se tratava de mútuo previsto no Art. 21 do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, por força do disposto no Art. 109 do Código Tributário Nacional, sendo as partes livres para pactuarem a remuneração (correção monetária pela OTN média, diária, mensal).

Argüiu ser manifestamente ilegal o Parecer Normativo nº 10, de 1985, uma vez que o Art. 21 do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983 não fazia referência expressa ao índice diário da OTN. Acrescentou que, em seu item 4.2, com relação à baixa dos saldos dos mútuos no final do mês, que o Decreto-Lei nº 2.341, de 1987, estabeleceu a OTN mensal como índice e não a diária e foi aquele índice que sucedeu a ORTN para todos os efeitos legais e fiscais.

Afirmou a interessada o Parecer Normativo nº 10, de 13 de setembro de 1985 exorbitou e extrapolou suas atribuições de norma complementar de lei, tal como é definido no Art. 100 do Código Tributário Nacional. Citou Acórdão do Primeiro Conselho dos Contribuintes (fls. 263/264) e argüiu, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.445, de 1988 e Decreto-Lei nº 2.449, de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 264).

Reiterou que as suas operações com a controladora não se revestiam das características de mútuo, eis que eram apenas transações decorrentes de obrigações contratuais recíprocas, registradas em conta-corrente, fora do alcance do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983.

Às fls. 433/467 acórdão nº 4.292/2003 da DRJ no Rio de Janeiro – RJ
julgando parcialmente procedentes dos lançamentos, conforme ementa abaixo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

Processo nº : 13709.001613/95-64
Acórdão nº : 101-95.715

Ementa: ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infra-legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Controle da Constitucionalidade das Leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal. Tendo sido declarados o Decreto-Lei nº 2.445, de 1988 e o Decreto-Lei nº 2.449, de 1988 inconstitucionais pelo STF, tal decisão há de ser acolhida na esfera administrativa.

MATÉRIA SUB JUDICE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL.. ANÁLISE DO MÉRITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. O fato de a matéria estar sendo discutida na esfera judicial, não impede o fisco de constituir o crédito pelo lançamento, para evitar a decadência, mas impede a mesma análise na esfera administrativa.

ESFERA JUDICIAL. A concessão de medida liminar em mandado de segurança, anterior à ação fiscal, bem como a interposição de ação ordinária quanto ao mesmo objeto, importa em renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial, na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisadas apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela ação mandamental.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. Os Autos de Infração só seriam considerados nulos na hipótese de conterem elementos que implicassem preterição do direito de defesa do sujeito passivo, ou, ainda, se ausentes os requisitos mínimos necessários à sua feitura em boa forma, de modo a, igualmente, impedir o exercício desse direito, em sua amplitude.

PROVA DOCUMENTAL. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

MULTA DE OFÍCIO. É cabível a multa de ofício nos casos de cassação de medida liminar em mandado de segurança, anterior ao lançamento, por fazer desaparecer os efeitos daquela medida judicial.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. A nova lei se aplica a ato ou fato não definitivamente julgados quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC/BTNF. É defeso ao contribuinte utilizar índices de correção monetária diversos daquele previsto em lei. A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, decorrente da diferença entre a variação ocorrida entre o IPC e o BTN Fiscal, deve ser deduzida na determinação do lucro real, no percentual de 25 %, no exercício de 1994.

CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTRATOS DE MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS INTERLIGADAS – O reconhecimento da receita de correção monetária decorrente de contratos de mútuo firmado entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, deve ser feito com base na variação diária dos índices utilizados para a correção monetária das demonstrações financeiras.

Processo nº : 13709.001613/95-64
Acórdão nº : 101-95.715

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CSLL. DECORRÊNCIA. Sendo decorrente das mesmas infrações tributárias que motivaram a autuação relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deverá ser aplicada idêntica solução, em face da sua estreita relação de causa e efeito.

CANCELAMENTO DE CRÉDITOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS. Com a suspensão das disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.445, de 1988 e Decreto-Lei nº 2.449, de 1988, pela Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1995, do Presidente do Senado Federal (DOU de 10 de outubro de 1995), não subsiste o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social calculada com base naqueles diplomas legais.

VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES nº 07, de 1970 e nº 17, de 1973. A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445, de 1988 e 2.449, de 1988, retirados do ordenamento jurídico nacional pela Resolução do Senado nº 49, de 1995, produziu efeitos *ex tunc*, em nada alterando a vigência dos dispositivos das leis complementares que pretenderam alterar.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. Tendo sido vedada a constituição de créditos tributários, nos termos do Art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, em relação às sociedades por ações e, autorizadas as Delegacias de Julgamento a reformularem os créditos pendentes, efetuados em desacordo com o disposto no Art. 1º da IN SRF nº 63, de 1997, há de ser cancelado o lançamento quanto a este imposto.

TRD. PERÍODO DE INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA. Em face do princípio da irretroatividade das normas, somente será admitida a aplicação da TRD como juros de mora a partir de 30 de julho de 1991, quando da vigência da Lei nº 8.218, de 1991, em razão da Instrução Normativa SRF nº 32, de 1997, que homologou este entendimento.

Lançamento Procedente em Parte"

Do crédito tributário constituído originalmente restaram excluídas as seguintes parcelas do lançamento:

1. redução da multa de ofício de 100% para 75%;
2. do valor lançado do PIS lançado com base nos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988;
3. do valor lançado de IRRF com base no artigo 35 da lei nº 7.713/1988, em face da Resolução do Senado Federal nº 82/1996; e
4. do valor dos juros de mora lançado com base na TRD do período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Cientificado do acórdão de folhas 433/467, do qual teve ciência em 02 de junho de 2004, em 30 de junho de 2004, irresignado, o sujeito passivo apresentou o

Processo nº : 13709.001613/95-64
Acórdão nº : 101-95.715

recurso voluntário de fls. 473/499,.em que repisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

Às fls. 500 encontra-se o arrolamento de bens previsto no artigo 33 do decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002

É o relatório, passo ao voto.



Processo nº : 13709.001613/95-64
Acórdão nº : 101-95.715

V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator.

O recurso é tempestivo, presente o arrolamento de bens previsto no artigo 33 do decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002, dele tomo conhecimento.

Restam as seguintes matérias a serem decididas no recurso voluntário apresentado:

1. dedução indevida de despesa referente ao saldo devedor de correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF, apurada no balanço patrimonial levantado em 31 de dezembro de 1990 e deduzido integralmente no mês de janeiro do exercício financeiro de 1994, ano-calendário de 1993 (item 1.a do auto de infração).
2. dedução indevida de despesas referentes à diferença IPC integral de janeiro de 1989, matéria esta discutida na esfera judicial por meio do Mandado de Segurança nº 93.0016303-5, em tramitação na 24ª da Justiça Federal no Rio de Janeiro (item 1.b do auto de infração).
3. correção monetária diária das variações monetárias ativas de mútuos entre pessoas jurídicas ligadas (item 2 do auto de infração).

Quanto ao item 1.a do auto de infração, que dá conta de que a recorrente efetuou a dedução indevida da despesa referente ao saldo devedor de correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF, apurada no balanço patrimonial levantado em 31 de dezembro de 1990, integralmente no mês de janeiro do exercício financeiro de 1994, ano-calendário de 1993, não procedendo ao diferimento determinado pela legislação de regência da matéria.



Processo nº : 13709.001613/95-64
Acórdão nº : 101-95.715

O artigo 3º, I, da lei nº 8.200/1991, regulamentado pelo decreto nº 332/1991 estabeleceu que a dedução das despesas decorrentes do saldo devedor da correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF poderia ser realizada em quatro anos consecutivos a partir do ano-calendário de 1993, em percentuais uniformes de 25% ao ano.

A lei nº 8.682/1993 alterou os prazos e percentuais de diferimento indicando para 25% no ano-calendário de 1993 e de 15% para os cinco anos subseqüentes a partir de 1994.

Este Conselho tem jurisprudência pacífica no sentido de confirmar a impossibilidade de dedução integral da correção monetária especial decorrente da diferença do IPC/BTNF, com conseqüente correção do diferimento citado.

Ocorre que, corretamente, o lançamento original, excluiu na apuração do valor da dedução indevida o percentual de 25%, correspondente à parcela prevista de dedução relativa ao ano-calendário de 1993.

Não obstante equivocou-se ao deixar de excluir da autuação a parcela correspondente a 15% relativa ao ano-calendário de 1994, tendo em vista que na data da lavratura do lançamento (14 de julho de 1995) já se encontrava encerrado o citado ano-calendário, o que autorizava a dedução referida.

Pelo exposto, quanto a este item da autuação voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer o direito à dedução de 15% do saldo devedor de correção monetária da diferença do IPC/BTNF, correspondente ao ano-calendário de 1994.

Processo nº : 13709.001613/95-64
Acórdão nº : 101-95.715

Quanto ao item 1. b do auto de infração que aponta a dedução indevida de despesas referentes à diferença IPC integral de janeiro de 1989, tendo em vista ser matéria objeto de Mandado de Segurança nº 93.0016303-5, ainda em andamento na esfera judicial, conforme já reconhecido pela autoridade autuante e pela recorrente em seu apelo voluntário, é de se aplicar a Súmula nº 01 do Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

Súmula 1ºCC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Em vista do exposto voto, quanto a este item, no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Quanto ao item 2 da autuação que trata da correção monetária das variações monetárias ativas de valores de mútuos entre sociedades ligadas.

A questão a ser decidida diz respeito à natureza das operações existentes entre as sociedades ligadas SOLUTEC (recorrente) e a ESSO.

Desde o curso da ação fiscal a autoridade tributária classificou tais operações como operações de mútuo, o que implicaria na correção monetária diária dos valores mutuados.

Em suas manifestações, a recorrente, com base em três contratos firmados entre si e a ESSO e juntados aos autos às fls. 112/116, 314/326, 309/313¹, afirma a inexistência de operações de mútuo e a existência de uma conta-corrente entre as sociedades em decorrência do contrato de prestação de serviços firmado entre ambas.

¹ Contrato de conta-corrente, de Prestação de Serviços e de Representação Autônoma.

Processo nº : 13709.001613/95-64
Acórdão nº : 101-95.715

Ocorre que apesar do contrato de prestação de serviço descrevendo inúmeros serviços que seriam prestados por uma pessoa jurídica à outra, a recorrente não fez qualquer prova de que os valores que deram origem às variações monetárias ativas decorressem de quaisquer daqueles serviços ou que tais recursos disponibilizados eram ressarcimento pela prestação daqueles.

Não havendo a comprovação de se tratar de recursos decorrentes da prestação de serviços, não restou afastada a acusação de que tais operações tratavam de mútuos entre sociedades ligadas, e sendo assim a correção monetária deveria se dar diariamente e não pela média mensal.

Outro argumento utilizado pela recorrente dá conta da impossibilidade de aplicação ao caso concreto do disposto no artigo 21 do decreto-lei nº 2.065/1983. Tal argumento não se confirma quando se observa, em contrário senso, a jurisprudência da CSRF que afasta a correção monetária diária das variações monetárias passivas até a edição da lei nº 7.799/1989. Reproduzo abaixo ementa do acórdão CSRF/ 01 – 05.242, que trata do tema:

Ementa: IRPJ – MÚTUO ENTRE COLIGADAS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DL Nº 2.065/83 ART. 21 – A norma legal obrigava ao reconhecimento da correção monetária correspondente à variação mensal do valor nominal da OTN, em sintonia com o critério de correção do balanço, que, até a edição da Lei nº 7.799/89, era mensal. Improcedente a exigência de reconhecimento de variação monetária diária, constante do PN CST nº 10/85.

Os fatos objeto dos presentes autos ocorreram nos anos-calendário de 1991/1992, portanto, sendo-lhes perfeitamente aplicada correção monetária diária, estabelecida no artigo 21 do decreto-lei nº 2.065/1983, devendo ser NEGADO provimento ao recurso quanto a este item da autuação.

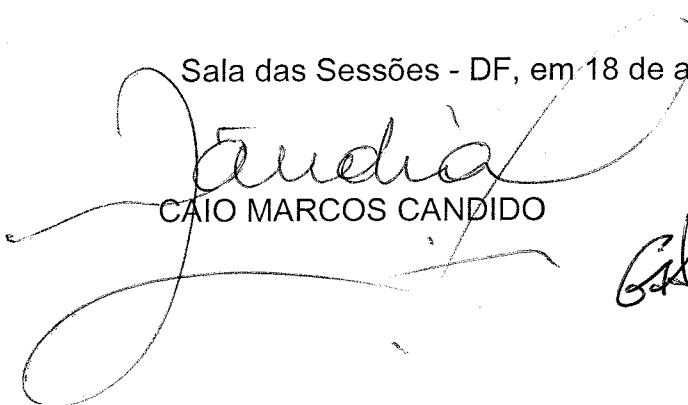
Por todo o exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer o direito à dedução do saldo devedor de correção monetária da

Processo nº : 13709.001613/95-64
Acórdão nº : 101-95.715

diferença do IPC/BTNF apurada no balanço patrimonial levantado em 31 de dezembro de 1990, de parcela do diferimento relativa ao ano-calendário de 1994, no percentual de 15%.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2006.


CAIO MARCOS CANDIDO

